

A. I. N° - 281229.0048/01-5
AUTUADO - COMERCIAL BATISTA SANTOS DE JACOBINA LTDA.
AUTUANTE - EDVAL RAMOS DE SANTANA
ORIGEM - INFAZ JACOBINA
INTERNETE - 27.02.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0036-01/02

EMENTA: ICMS. 1. CREDITO FISCAL. ESTORNO DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA NAS SAÍDAS SUBSEQUENTES DE ÓLEO DE SOJA. Infração confessada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal exigível e, conseqüentemente, sem o recolhimento do imposto devido. Comprovado descaber parte da autuação. b) MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Apurada aquisição de mercadorias de terceiros sem documentação fiscal. Atribuída a responsabilidade solidária ao detentor dos bens. Acusação elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/01, reclama imposto no valor de R\$3.056,23, pelas seguintes irregularidades:

- 1) Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução (R\$1.114,92);
- 2) falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, exercício aberto, no valor de R\$836,97;
- 3) falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício aberto, no valor de R\$1.104,34.

O autuado, às fls. 33 e 34, apresenta defesa parcial do valor do débito, concorda com a exigência fiscal relativa a infração 01 e contesta parcialmente as infrações 2 e 3, alegando equívoco do autuante em relação aos seguintes itens:

- Aguardente Pitu litro - 12x1 – foi indicado no somatório das entradas a quantidade de 551 caixas, quando o correto são 331 caixas;

- Arroz tipo 05 – 60x1 – a diferença real é de 10 sacos. O engano se encontra no estoque inicial (31/12/00) e entradas e saídas de mercadorias, conforme demonstrativo que anexa;
- Refrigerante Frevo PET 6x2 – a diferença real é de 26 caixas, já que não foi considerado o estoque inicial de 159 caixas;
- Leite em pó Primo – 6x10x150 – os produtos estavam prontos para a sua devolução, aguardando a empresa para transporta-los, inclusive era de conhecimento do autuante, que por motivos outros, diz não saber o porquê de sua inclusão na autuação.

Conclui, pedindo que seja refeita a autuação com as devidas correções ou, seja realizada nova auditoria.

Auditor Fiscal estranho ao feito, às fls. 56 e 57, presta informação fiscal, dizendo que o autuado limita-se a contestar o levantamento de 4 itens da Auditoria de Estoques, cujo resultado de suas verificações são as seguintes:

- 1) Aguardante Pitu litro – em razão de se tratar de produto enquadrado no regime de substituição tributária, e tendo sido apurada diferença por omissão de saída, não foi incluída no valor do débito. Assim, desnecessário apurar qualquer diferença;
- 2) Arroz tipo 5 – diz que as notas fiscais indicadas pelo autuado como não incluídas no levantamento, discrimina o produto como “arroz tipo AP” que segundo os comerciantes corresponde ao tipo 5. No entanto, a empresa ao fazer a revisão incluiu no levantamento apenas as notas fiscais de entradas com a discriminação “arroz tipo AP”, mantendo as saídas levantadas pelo autuante que considerou no seu levantamento apenas saídas de “arroz do tipo 5”. Entende que deve ser mantido o levantamento do autuante;
- 3) Refrigerante Frevo PET 6x2 – diz proceder os argumentos do defendente, já que consta do Registro de Inventário o lançamento de 159 caixas não considerados na autuação;
- 4) Leite em pó Primo 6x10x150g (Hannugu’s) – o contribuinte alega que a mercadoria estava vencida e com nota fiscal emitida, aguardando apenas o embarque e que tal fato era do conhecimento do autuante. Diz que o levantamento foi realizado em 20/03/01 e a nota fiscal de devolução emitida em 13/02/01 e por esse motivo entende que o autuante considerou que aquela mercadoria já seria outra em reposição a constante da nota fiscal de devolução.

Que foi solicitado do autuado a apresentação de algum documento de que a mercadorias teria sido retirada depois do levantamento, tendo sido exibido apenas um fax da 1ª via da nota fiscal de devolução, onde não consta nenhum carimbo de Posto Fiscal, o que leva a concluir que a defesa não elide a acusação.

VOTO

Inicialmente rejeito a solicitação de revisão fiscal a ser realizada por fiscal estranho ao feito para dirimir as dúvidas levantadas pelo sujeito passivo, haja vista que a informação foi prestada por outro Auditor Fiscal, trazendo ao processo todos os esclarecimentos necessários ao meu convencimento.

Analisando as peças constitutivas do presente processo, tenho a observar o que se segue:

O sujeito passivo reconheceu devido o imposto exigido no primeiro item da autuação, no valor de R\$1.114,92, que diz respeito a falta de estorno de crédito fiscal, relativo a entradas de

mercadorias, cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução da base de cálculo, valor correspondente a parte proporcional da redução.

Quanto aos itens 2 e 3 do presente processo, que se referem a levantamento quantitativo de estoques, tendo sido identificado no item 2, diferenças de quantidades por omissão de saída de mercadorias tributadas e, no item 3, diferenças de quantidades por entradas sem documentação fiscal, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária ainda existente nos estoques.

Do item 2 da autuação, a diferença apontada pelo autuado diz respeito ao produto “Arroz tipo 5”. O defendente argumentou que não foram consideradas as entradas do produto “Arroz tipo AP” que para os comerciantes é o mesmo produto indicado como “Arroz tipo 5”, argumento não questionado pelo Auditor que prestou a informação fiscal.

O revisor manteve a acusação fiscal em relação ao produto arroz, por entender que o defendente não apontou divergência no levantamento realizado pelo autuante em relação as saídas do citado produto, já que pressupôs que deveria também existir emissão de documentos fiscais com a indicação do produto como sendo “Arroz tipo AP” que não foi considerado na autuação. No entanto, não trouxe ao processo nenhum elemento de prova material que justificasse sua afirmação, ou sejam que o contribuinte também emitia nota fiscal de saída separando os tipos de arroz (AP e 5). Desta forma, entendo válida a argumentação do impugnante que demonstrou nos autos haver divergência nas quantidades apuradas na autuação. Assim, a diferença passou a ser de 10 sacos e não 42 sacos como apontado no Auto de Infração.

Desta maneira, a base de cálculo para o produto acima, ficou reduzida de R\$749,70 para R\$178,50, com imposto devido de R\$12,49. Conseqüentemente, o valor total do debito do item 2 da autuação passa para R\$796,99.

No que concerne o item 3 do Auto de Infração, houve questionamento em relação ao produto “Refrigerante Frevo”, tendo o Auditor diligente confirmado descaber a exigência do imposto, uma vez que o autuante por equívoco omitiu do levantamento a quantidade inventariada.

Já em relação ao produto “Leite em pó Primo”, foi solicitado do sujeito passivo a comprovação de que as mercadorias indicadas na nota fiscal nº 0010025, emitida em 13/02/01, a título de devolução de compras, na quantidade de 83 caixas de leite em pó marca primo, saíram do seu estabelecimento após a realização da contagem dos estoques que ocorreu no dia 20/03/01, cuja Declaração dos Estoques se encontra anexada à fl. 14 dos autos, haja vista a alegação do defendente de que tais produtos não haviam sido retirados do seu estabelecimento até aquela data. Foi dada oportunidade ao autuado comprovar que a efetiva data da saída da mercadoria (em devolução) teria ocorrido após a data da realização da contagem dos estoques realizadas pelos prepostos (autuado e autuante) em 20/03/01. No entanto, o impugnante limitou-se a apresentar uma cópia xerográfica da 1ª via do referido documento, onde não se verifica nenhum elemento que indique a efetiva data da circulação da mercadoria em devolução. Também, não apresentou nenhum outro documento que evidenciasse o fato alegado. Desta forma, concluo que dos elementos constantes nos autos não se pode aceitar os argumentos defensivos, devendo, portanto, ser mantida a diferença apurada nos autos, para se exigir o imposto no valor de R\$981,57.

O produto Aguardente Pitu, por não ter sido objeto de exigência de imposto, haja vista que foi apontada, no levantamento realizado, diferença por omissão de saída de mercadorias sem documentação fiscal e, tratando-se de produto enquadrado no regime de substituição tributária, cujo tributo é pago quando de sua aquisição, por antecipação, a saída subseqüente ocorre sem tributação. Assim, correto o posicionamento do autuante em não inclui-lo no calculo do imposto exigido na presente acusação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281229.0048/01-5**, lavrado contra **COMERCIAL BATISTA SANTOS DE JACOBINA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor total de **RS2.893,48**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre 1.114,92 e 70% sobre R\$796,99 e R\$981,57, previstas no art. 42, VII, “b” e III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 18. de fevereiro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA